

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Do Sr. ALEX SANTANA)**

Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 320 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e altera o Art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar desnecessária a apresentação de comprovante de residência nas ações judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 320 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2018, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único – Como comprovante de residência das partes bastará apenas a declaração nos autos, sendo dispensado quaisquer outros documentos, salvo diante de fundamentada suspeita de falsa declaração.”*

Art. 2º - O Art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:*

*I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;*

*II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;*

*III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*

*§ 1º. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*

*§ 2º. Como comprovante de residência das partes bastará apenas a declaração nos autos, sendo dispensado quaisquer outros documentos, salvo diante de fundamentada suspeita de falsa declaração.”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XXXV, assegura como um direito fundamental do cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Acontece que atualmente esse direito vem sendo desprezado por todo o país, por parte dos operadores da Justiça, quando passam a exigir do cidadão, para obter a prestação jurisdicional, um comprovante de residência em nome próprio, como conta de energia ou de fornecimento de água.

Muitas vezes, o jurisdicionado e seu patrono se deparam com exigências que dificultam o acesso à justiça ou apenas atendem convicções pessoais do julgador.

Os menos favorecidos da população, aqueles que mais necessitam da tutela da justiça, inclusive diante dos Juizados Especiais, não possuem moradia própria, não firmam contratos formais de locação e tem o seu trato diário marcado pela informalidade.

Portanto, exigir a comprovação de residência mediante apresentação de documentos em nome próprio é impedir ou onerar o jurisdicionado na busca de seus direitos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas elencadas na presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2022.

Deputado Alex Santana

